

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.054/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010112670-62
Impugnante: Pisa Ltda.
Proc. S. Passivo: Amanajós Pessoa da Costa/Outros
PTA/AI: 01.000144621-91
Inscr. Estadual: 062.836693.00-75
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatado saídas de veículos novos desacobertos de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, entretanto a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada/revendedora mineira. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário promovida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido, no período de janeiro/99 a dezembro/00, a venda de veículos novos sem emissão dos documentos fiscais próprios e sem o recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 106 a 115, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 132 a 137 e promove a reformulação do crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 139 a 142.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 149 a 154, opina pela procedência parcial do lançamento, tendo em vista a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 139 a 142.

DECISÃO

Inicialmente, não assiste razão à Contribuinte em relação à arguição de decadência. Segundo o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, "o direito de a Fazenda

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

No exercício de 1999, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/00, findando-se em 31/12/04. A Contribuinte foi intimada do Auto de Infração em 06/04/04 (data do recebimento do Auto de Infração). Inaplicável o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, vez que não se trata de homologação tácita.

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação da falta de emissão de documentos fiscais e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais nas vendas de veículos novos promovidas pela Autuada nos exercícios de 1.999 e 2.000. As operações foram acompanhadas por documentos fiscais emitidos por contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação diretamente para consumidor localizado neste Estado.

Foi calculado o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais aplicando-se a alíquota prevista no artigo 43, subalínea "b-4", do RICMS/96 sobre a margem de agregação estabelecida pelo artigo 309, inciso I, alínea "b", Anexo IX, do RICMS/96. Foi exigida ainda a MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, "por dar saída, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal".

A relação contendo o modelo do veículo, chassi, adquirente, valor, base de cálculo, ICMS, MR e MI encontra-se à fl. 08 dos autos. Foram anexados aos autos (fls. 09/89) os seguintes documentos: declaração dos proprietários de que adquiriram os veículos na "Pisa Ltda." com menção aos dados do veículo e ao emitente da nota fiscal e diversos outros documentos, tais como alguns recibos de pagamento e notas fiscais emitidas em outra Unidade da Federação.

A Impugnante procedeu ao parcelamento do crédito tributário (quadro de fl. 99) referente às vendas para "Maria Lúcia Soares Ferreira Moreira" (fls. 42/50), Márcio Nunes dos Santos" (fls. 59/62), "Renata Dumont Flecha" (fls. 72/79) e "Fernando Cordeiro Tupynambá" (fls. 85/89).

Constata-se que o parcelamento foi efetuado em relação a alguns veículos cujos proprietários anexaram os recibos emitidos pela "Pisa Ltda." (fl. 45, 61, 73, 87). Constata-se ainda que, em relação aos veículos cujos recibos de pagamento encontram-se às fls. 30, 68, 82, a Impugnante não procedeu ao parcelamento.

O cerne da questão consiste no seguinte: as operações, objeto dos autos, se caracterizam como compra e venda de veículos, sujeitas ao imposto estadual, como pretende o Fisco, ou se enquadram no conceito de intermediação, sujeitas ao imposto municipal, como pretende a Contribuinte.

Segundo Plácido e Silva (Vocabulário Jurídico, 17ª edição - Forense - RJ/2000 - pág. 45), agenciador é a:

"pessoa que agencia ou encaminha negócios para outras. É, desse modo, a pessoa que trabalha a

comissão ou percentagem sobre as vendas realizadas ou sobre os negócios encaminhados. (...) Num conceito genérico, agenciador é sempre um procurador de negócios alheios, (...) o agenciador pode apresentar-se como um ligador de negócios, pondo em contato as partes interessadas para que se ajustem, conforme seus interesses, sem que, no entanto, se livre a parte que o incumbiu dessa procura de lhe pagar a devida comissão. Pode receber, nestas condições, o nome de intermediário de negócios." Assim sendo, infere-se que o "agenciador" ou mesmo o "medianeiro" (vocábulo este empregado no mesmo sentido de "intermediário") tem a função de simplesmente aproximar os interessados para a realização do negócio, não intervindo mais depois que o negócio está encaminhado entre os que o vão realizar pessoalmente".

De conformidade com a Consulta de Contribuinte nº 85/95, respondida pela SLT, temos o seguinte entendimento:

"A mediação consiste na aproximação dos interessados pelo medianeiro (corretor, intermediário) para que aqueles realizem o negócio ou façam o contrato e sem tem por cumprida quando as partes que desejam contratar concluem o negócio. Assim, a função do medianeiro, simples intermediário, limita-se a aproximar os clientes, a provocar o seu ajuste, mas sem se responsabilizar para com nenhum e, como não pratica ato de gestão, não tem constas a prestar. Desta forma, deve permanecer à margem do contrato, sem representar quem quer que seja, uma vez que sua intervenção é simplesmente pré-contratual, isto é, aceita o encargo da mediação, transmite-o aos interessados, inteira-se da contraproposta, aproxima as partes, fâ-las acordar no negócio e se retira."

Percebe-se que a Contribuinte não agiu como tal, ou seja, não se limitou a aproximar os clientes, não permaneceu à margem do contrato, mas sim efetivamente realizou operações de compra e venda de veículos, conforme recibos de pagamento e declarações anexados aos autos, circunstância esta que não enseja a incidência do ISSQN como pretende a Autuada, mas sim do ICMS que está sendo exigido da mesma com respaldo no artigo 29, caput e § 1º, do RICMS/96. Os recibos de pagamento e as declarações anexados comprovam a habitualidade das operações, não havendo assim o que se falar em intermediação, mas sim em atividade sujeita ao imposto estadual (ICMS). Nesse sentido, a declaração de fl. 118 anexada pela Impugnante não se presta para o fim a que se destina.

A matéria já foi apreciada por este CC/MG, conforme Acórdãos nºs 16.782/04/1ª, 16.732/04/1ª, 16.671/04/1ª, 16.675/04/1ª, 16.676/04/1ª, 16.686/04/1ª, 16.707/04/1ª e 16.584/04/1ª.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco procedeu corretamente à exclusão das exigências fiscais referentes ao ICMS e MR, operação na qual consta como adquirente "Maria Tereza B. Dias de Oliveira", em razão de ausência de documentos comprobatórios.

A MR é prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas, em face do disposto no artigo 88, I, da CLTA/MG.

Quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC, não obstante o disposto no citado artigo 88, I, da CLTA/MG, o artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 139 a 142. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Amanajós Pessoa da Costa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Aureliano Borges de Resende.

Sala das Sessões, 18/04/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ